



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.848 - RS (2017/0019624-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EUGÊNIO OSCAR HAGEMANN
ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S) - RS053219
VIVIANE ZANCHETT E OUTRO(S) - RS059396
JOAO DANIEL ALFLEN - RS019903
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS
PANAMBI
ADVOGADOS : MARCELO ADAIME DUARTE E OUTRO(S) - RS062293
ISIS OLIVEIRA DA SILVA - RS092752
ALEXANDRE BRANDAO AMARAL - RS051652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide.
2. Se após minuciosa análise das circunstâncias fática dos autos, o acórdão recorrido reconhece a ilegitimidade de parte passiva da recorrida, não há como rever tal entendimento sem reexaminar as provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, por analogia.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.848 - RS (2017/0019624-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EUGÊNIO OSCAR HAGEMANN contra a decisão (fls. 400/402, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 283/STF e porque não restou configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz o agravante, em síntese, que há contradição e omissão no acórdão atacado, pois

"(...) não se trata das contas poupanças, a presente demanda é uma AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, com origem na Cédula Rural Pignoratícia nº 88/128, emitida em 27/06/1988, no valor originário de Cz\$ 1.500.000,00, com vencimento previsto para o dia 30/06/1991, ou seja, de um CONTRATO DE CRÉDITO RURAL pactuado entre o ora Agravante e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Panambi - Sicredi, ora Agravado.

A relação jurídica entre o Agravante e o Agravado, tem origem no contrato de crédito rural estabelecido entre ambos, além do mais foi o Agravado o emitente do título de crédito, bem como quem gerenciou e manteve o crédito destinado aos financiamento agrícolas através das Cédulas Rurais Pignoratícias, e na qualidade de recebedor e depositário dos valores cobrados que está legitimado a responder pelo índice de correção cobrado a maior.

Como visto, a decisão a quo em sua fundamentação está CONTRADITÓRIA, ofendendo o disposto no art. 535, I, do Código de Processo Civil, reeditado no art. 1.022 do NCPC.

(...)

A decisão a quo não enfrentou integralmente a matéria relevante posta em debate, eis que foi ajuizada Ação Revisional c/c com Repetição do Indébito possui origem em uma Cédula Rural Pignoratícia nº 88/128, emitida em 27/06/1988, no valor originário de Cz\$ 1.500.000,00, com vencimento previsto para o dia 30/06/1991, firmada entre o ora Agravante e o ora Agravado, cujo instrumento de crédito foi emitido pelo próprio Agravado.

Assim, a relação jurídica entre as partes é originária de um CONTRATO DE CRÉDITO RURAL, além do mais foi o Agravado quem gerenciou e manteve o crédito destinado aos financiamento agrícolas através da Cédula Rural Pignoratícia e, na qualidade de contratante, emitente, fomentador e recebedor o dos valores cobrados está legitimado a responder pelo índice de correção cobrado a maior, nos termos dos artigos 3º e 267, VI do do Código de Processo Civil (vigente a época)" (fls. 409/410, e-STJ).

Alega que

"(...) busca (...) a correta aplicação da legislação a que se encontra jungida, não pretende o Agravante discutir questões fáticas, e muito menos reexaminar provas ou cláusula contratual, mas sim as evidentes ofensas aos artigos de lei federal, de modo que não incide, na espécie, as Súmulas 05 e 07 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça" (fl. 411,e -STJ).

Ademais, afirma que é inaplicável o enunciado da Súmula nº 283/STF, tendo em vista que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido alusivos à ilegitimidade de parte passiva.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (fl. 419, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.848 - RS (2017/0019624-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. As Cooperativas de Crédito são ilegítimas para figurarem no pol passivo de demandas que visem à restituição de valores, em decorrência do índice de correção monetária aplicável nos investimentos rurais, cujos recursos eram provenientes da Caderneta de Poupança Rural. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar acolhida. Apelo do autor prejudicado. Ônus sucumbenciais invertidos. ACOLHERAM A PRELIMINAR, PARA JULGAR EXTINTA A AÇÃO, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. UNÂNIME" (fl. 258, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente apontou negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda, arguidas nos embargos de declaração, e

(ii) artigos 3º e 267 do Código de Processo Civil de 1973 - pois

"(...) foi o Recorrido quem gerenciou e manteve o crédito destinado aos financiamento agrícolas através das Cédulas Rurais Pignoratícias, e na qualidade de recebedora e depositária dos valores cobrados está legitimada a responder pelo índice de correção cobrado a maior, nos termos dos artigos 30 e 267, VI do do Código de Processo Civil" (fl. 321, e-STJ).

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil de 1973), agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...) (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...) (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

O que a recorrente pretende, em verdade, alegando contradição, é ver reformado acórdão que entendeu pela ilegitimidade de parte passiva da Cooperativa em *"demandas que visem à restituição de valores, em decorrência do índice de correção monetária aplicável nos investimentos rurais, cujos recursos eram provenientes da Caderneta de Poupança Rural"* (fl. 257, e-STJ), afirmando, ainda, que *"consta no texto da referida Cédula (fls. 28/32) tanto que se trata de uma Caderneta de Poupança Rural, quanto referência expressa ao BNCC"* (fl. 304, e-STJ), o que encontra os óbices de que tratam as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte passiva está assim fundamentado, no que ora interessa:

"(...) as Cooperativas de Crédito não detinham autorização do Banco Central do Brasil para operarem com depósitos em cadernetas de poupança, o que pode ser comprovado pela análise das Resoluções n. 11 e 27, acostadas às fls. 110/115.

Ademais, os valores depositados pelo financiado eram repassados ao extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), entidade da Administração Pública Federal, cujos ativos passaram a ser administrados pela União, nos termos do artigo 10, do Decreto n. 366, de 17 de dezembro de 1991 (fls. 108/109).

De se referir, ainda, que a União outorgou poderes ao Banco do Brasil /A através do Decreto n. 1.260, de 29 de setembro de 1994, para que este administrasse e cobrasse os créditos do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo" (fls. 261/262, e-STJ).

Das razões recursais não se vislumbra impugnação específica de tais fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, por analogia.

Nesse contexto, o agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0019624-0

AgInt no
AREsp 1.048.848 /
RS

Números Origem: 00046717520108210060 00679211020168217000 02090126420118217000
02391599720168217000 04198839620168217000 06011000004675
2090126420118217000 2391599720168217000 4198839620168217000
46717520108210060 679211020168217000 70042762187 70068577279 70070289657
70072096894

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUGÊNIO OSCAR HAGEMANN
ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S) - RS053219
VIVIANE ZANCHETT E OUTRO(S) - RS059396
JOAO DANIEL ALFLEN - RS019903
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS
PANAMBI
ADVOGADOS : MARCELO ADAIME DUARTE E OUTRO(S) - RS062293
ISIS OLIVEIRA DA SILVA - RS092752
ALEXANDRE BRANDAO AMARAL - RS051652

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUGÊNIO OSCAR HAGEMANN
ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S) - RS053219
VIVIANE ZANCHETT E OUTRO(S) - RS059396
JOAO DANIEL ALFLEN - RS019903
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS
PANAMBI
ADVOGADOS : MARCELO ADAIME DUARTE E OUTRO(S) - RS062293
ISIS OLIVEIRA DA SILVA - RS092752
ALEXANDRE BRANDAO AMARAL - RS051652

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.